



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 284-A, DE 2008

(Do Sr. Armando Monteiro e outros)

Altera o § 2º do art. 62 e o inciso I do art. 150 da Constituição Federal, para dispor sobre exigência de lei complementar para majoração ou instituição de tributos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 ...

§2º – Medida Provisória não poderá instituir ou majorar tributo;"(NR)

Art. 2º O inciso I do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150 ...

I – exigir ou aumentar tributo sem lei complementar que o estabeleça, ressalvada a alteração de alíquotas prevista no §1º do art. 153;"(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Denúncias bem fundamentadas sobre o excessivo peso dos tributos incidentes sobre a população são rotineiramente veiculadas nas mais diversas publicações. Não há dúvidas de que a carga impositiva tributária nacional é excessiva, comprometendo o desenvolvimento das atividades produtivas no País e a qualidade de vida do cidadão contribuinte.

De 1993 a 2005, a carga tributária aumentou o equivalente a um ponto percentual por ano. Em 1993, os brasileiros pagavam o equivalente a 26% do PIB - percentual que se elevou em 2005, para cerca de 37%. O percentual de impostos pago pelos brasileiros aproxima-se dos valores praticados em países de maior nível de renda, como os da Europa Ocidental, onde os serviços públicos prestados à população são reconhecidamente de maior qualidade.

A carga recai pesadamente sobre o setor produtivo, inclusive sobre investimentos e exportações. Também contribui para a manutenção de altas taxas de juros, pois há pesada cunha fiscal sobre o *spread* bancário. Outro dos seus efeitos é o aumento da informalidade na atividade produtiva, gerando queda na base de arrecadação e a concentração da tributação em uma parcela crescentemente menor dos agentes econômicos.

Sua redução é indispensável para se enfrentar os desafios de uma competição cada vez mais acirrada nos mercados internacional e doméstico. Países como Coréia, China e Índia, que são alguns de nossos principais competidores no mercado global,

registram carga tributária muito inferior à brasileira, além de não possuírem sistema tributário tão complexo.

Dentre os fatores que explicam o crescimento vertiginosos da carga tributária no Brasil nas últimas décadas está a facilidade de deliberação legislativa sobre a matéria (exigindo-se apenas *quorum* de maioria simples) e, especialmente, a possibilidade do Poder Executivo criar novos tributos ou majorá-los através de medida provisória.

No sentido de conferir maior rigidez à legislação tributária, a proposta de emenda constitucional que ora apresento determina que a exigência ou o aumento de tributos é matéria de lei complementar (exigindo deliberações por maioria absoluta de votos) que não pode ser regulada por medida provisória.

O efeito prático é o de exigir análise mais aprofundada pelos parlamentares e maior grau de consenso no Poder Legislativo para que se aprovem propostas de aumento de carga tributária. Também fica afastada a possibilidade de aumento de carga tributária de forma automática pelo Poder Executivo – o que é possibilitado pelas medidas provisórias.

Ressalte-se que outras formas de alteração da legislação tributária, no sentido da redução da carga atual ou simplificação do sistema tributário vigente permaneceriam sujeitas a regulamentação por legislação ordinária (que requer deliberações por maioria simples).

Também fica ressalvada da exigência de lei complementar a alteração de alíquotas dos imposto de natureza regulatória (II, IE, IPI e IOF), que continuará a ser efetivada por decreto presidencial, conforme previsão do art. 153, §1º. Assim, a implementação do novo modelo não retiraria do Poder Executivo a flexibilidade para adaptar prontamente o sistema tributário a mudanças no cenário econômico.

Com isso, busca-se tanto contribuir para solução de um grave problema para a competitividade do setor produtivo nacional como aperfeiçoar as instituições democráticas de nosso País privilegiando o debate mais aprofundado no Congresso Nacional sobre a questão tributária.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Deputado ARMANDO MONTEIRO

Proposição: PEC 0284/08

Autor: ARMANDO MONTEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 12/08/2008 12:36:25 PM

Ementa: Altera o § 2º do art. 62 e o inciso I do art. 150 da Constituição Federal, para dispor sobre exigência de lei complementar para majoração ou instituição de tributos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 189

Não Conferem: 006

Fora do Exercício: 003

Repetidas: 005

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 203

Assinaturas Confirmadas

- 1-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 2-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 3-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 4-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 5-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 6-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 7-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 8-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 9-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 10-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
- 11-VIGNATTI (PT-SC)
- 12-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
- 13-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 14-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 15-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 16-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 17-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 18-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 19-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 20-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 21-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 22-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 23-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 24-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 25-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 26-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 27-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 28-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
- 29-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 30-DR. NECHAR (PV-SP)
- 31-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 32-GERSON PERES (PP-PA)
- 33-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 34-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 35-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)

36-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
37-AFONSO HAMM (PP-RS)
38-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
39-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
40-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
41-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
42-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
43-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
44-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
45-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
46-GERALDO THADEU (PPS-MG)
47-VICENTINHO (PT-SP)
48-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
49-TATICO (PTB-GO)
50-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
51-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
52-JUVENIL (PRTB-MG)
53-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
54-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
55-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
56-RENATO MOLLING (PP-RS)
57-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
58-DÉCIO LIMA (PT-SC)
59-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
60-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
61-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
62-MUSSA DEMES (DEM-PI)
63-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
64-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
65-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
66-VALADARES FILHO (PSB-SE)
67-DAGOBERTO (PDT-MS)
68-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
69-NELSON TRAD (PMDB-MS)
70-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
71-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
72-PEDRO WILSON (PT-GO)
73-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
74-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
75-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
76-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
77-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
78-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
79-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
80-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
81-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
82-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
83-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
84-CELSON MALDANER (PMDB-SC)
85-MILTON MONTI (PR-SP)
86-GLADSON CAMELI (PP-AC)
87-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
88-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
89-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
90-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
91-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

92-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
93-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
94-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
95-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
96-RAUL HENRY (PMDB-PE)
97-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
98-NILSON PINTO (PSDB-PA)
99-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
100-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
101-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
102-MANATO (PDT-ES)
103-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
104-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
105-DR. ROSINHA (PT-PR)
106-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
107-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
108-JOÃO DADO (PDT-SP)
109-JOQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
110-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
111-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
112-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
113-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
114-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
115-CIRO PEDROSA (PV-MG)
116-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
117-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
118-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
119-VILSON COVATTI (PP-RS)
120-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
121-FERNANDO FERRO (PT-PE)
122-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
123-RICARDO BARROS (PP-PR)
124-MAURO LOPES (PMDB-MG)
125-PAULO MALUF (PP-SP)
126-LIRA MAIA (DEM-PA)
127-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
128-TAKAYAMA (PSC-PR)
129-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
130-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
131-ANGELA AMIN (PP-SC)
132-MAGELA (PT-DF)
133-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
134-GILMAR MACHADO (PT-MG)
135-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
136-MARIA HELENA (PSB-RR)
137-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
138-JOÃO MAIA (PR-RN)
139-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
140-DR. UBIALI (PSB-SP)
141-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
142-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
143-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
144-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
145-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
146-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
147-RITA CAMATA (PMDB-ES)

148-ODAIR CUNHA (PT-MG)
 149-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 150-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
 151-VINICIUS CARVALHO (PTdoB-RJ)
 152-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
 153-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
 154-BILAC PINTO (PR-MG)
 155-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
 156-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
 157-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
 158-SILVIO COSTA (PMN-PE)
 159-PAULO PIAU (PMDB-MG)
 160-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
 161-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
 162-LOBBE NETO (PSDB-SP)
 163-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
 164-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
 165-PAES LANDIM (PTB-PI)
 166-GEORGE HILTON (PP-MG)
 167-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
 168-EUDES XAVIER (PT-CE)
 169-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
 170-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
 171-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
 172-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
 173-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
 174-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
 175-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
 176-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
 177-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
 178-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 179-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
 180-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
 181-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
 182-JORGE KHOURY (DEM-BA)
 183-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
 184-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
 185-B. SÁ (PSB-PI)
 186-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
 187-JAIME MARTINS (PR-MG)
 188-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
 189-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)

Assinaturas que Não Conferem

1-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
 2-CLEBER VERDE (PRB-MA)
 3-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
 4-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
 5-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
 6-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
 2-PEDRO HENRY (PP-MT)
 3-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)

Assinaturas Repetidas

1-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
 2-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
 3-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
 4-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
 5-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
 Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
 Das Leis**

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - DOU de 16/12/1998, em vigor desde a publicação).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposta de emenda à Constituição, pretende o seu ilustre Autor alterar dispositivos constitucionais específicos de forma a reduzir a carga tributária no país, excessiva e injustificável a seu ver.

Assim, medidas provisórias não poderão mais instituir ou majorar tributos, passando-se a exigir também a edição de lei complementar (maior negociação com o Poder Legislativo) para tal finalidade, com exceções relativas à alteração de alíquotas de alguns impostos.

A proposição chega à esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua admissibilidade, no prazo do regime especial de tramitação previsto no RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para proposições deste tipo. Após mudança na Relatoria, cabe a nós o Parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição merece ser admitida ao debate parlamentar.

De início, nota-se que foi obedecido o requisito do quorum mínimo de subscritores (CF: art. 60, I), como atestado pelo órgão técnico responsável (fls. 3).

Também não vigoram no país, outrossim, as circunstâncias excepcionais que impedem a alteração constitucional enquanto perdurem, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou de sítio (CF: art. 60, § 1º).

Finalmente, são respeitadas as chamadas “cláusulas pétreas” da Lei Maior, constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da Constituição, “in verbis”:

“Art. 60.

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Note-se que, caso prospere, a proposição deverá ter sua técnica legislativa aperfeiçoada na oportunidade própria.

Assim, votamos pela admissibilidade da PEC nº 284/08.

É o voto.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2009.

DEPUTADO EDUARDO CUNHA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 284/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio

Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Jairo Ataíde, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Major Fábio, Mauro Lopes, Ricardo Barros, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
